LEI ORDINÁRIA N.º 3.115/2026

"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.101, DE 14 DE JULHO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, PARA DISCIPLINAR AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS."

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.101, de 14 de julho de 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V-A:

*"**Art. 1º** .....*

V-A – as disposições sobre as emendas parlamentares individuais impositivas;

....." (NR)

Art. 2º A Lei Municipal n.º 3.101, de 14 de julho de 2026, passa a vigorar acrescida da Seção V-A, inserida após o art. 27 e composta pelos arts. 27-A, 27-B, 27-C e 27-D, com a seguinte redação:

SEÇÃO V-A
Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

Art. 27-A. *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 conterá reserva específica destinada ao atendimento das emendas parlamentares individuais impositivas de que tratam os §§ 4º a 7º do art. 130 e os arts. 130-A e 130-B da Lei Orgânica Municipal, no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.*

§ 1º No mínimo metade do montante de que trata o caput será destinada a programações que se enquadrem como ações e serviços públicos de saúde, vedada, nessa parcela, a destinação ao pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme os §§ 4º e 5º do art. 130 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º As programações oriundas de emendas parlamentares individuais impositivas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei, apresentar objeto definido e ser identificadas nos anexos da Lei Orçamentária Anual e nos sistemas de execução orçamentária e financeira por identificador que permita a individualização do autor, do objeto, do beneficiário, do valor e da localidade da despesa, em observância ao art. 163-A da Constituição Federal.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações de que trata este artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou legal devidamente formalizados e as demais hipóteses admitidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação aplicável.

***Art. 27-B.** Constituem impedimentos de ordem técnica ou legal à execução das emendas parlamentares individuais impositivas, além das hipóteses previstas no art. 130-A da Lei Orgânica Municipal e observados, no que couber ao regime municipal, os critérios do art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 210, de 25 de novembro de 2024:*

***I** – incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária, com o programa governamental ou com a competência legal do órgão executor;*

***II** – ausência de pertinência temática entre o objeto da emenda e a finalidade institucional da entidade beneficiária;*

***III** – omissão ou erro na indicação do beneficiário ou ausência de definição do objeto pelo autor da emenda;*

***IV** – não apresentação, apresentação incompleta ou intempestiva da proposta, do plano de trabalho ou da documentação exigível nos prazos fixados no ato de que trata o § 4º do art. 27-C desta Lei, ou ausência de complementação ou correção após solicitação formal;*

V – reprovação técnica fundamentada da proposta ou do plano de trabalho pelo órgão executor;

VI – desistência formal da proposta pelo autor da emenda;

VII – desistência formal do beneficiário em receber os recursos;

VIII – insuficiência dos recursos para a execução integral do objeto ou de etapa útil e funcional;

IX – ausência de projeto, de licença ou de outro requisito legal indispensável à execução do objeto, observado o tratamento previsto na legislação aplicável;

X – incompatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei ou com a legislação aplicável às transferências a entidades públicas e privadas, inclusive a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;

XI – existência de óbice jurídico, administrativo ou operacional insuperável ou cuja superação inviabilize a execução da programação dentro do exercício financeiro.

§ 1º O impedimento será formalizado pela área técnica do órgão executor, com identificação da emenda, descrição do óbice, fundamento técnico ou legal e indicação das providências necessárias ao seu saneamento, quando possível.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a identificação de outros impedimentos de natureza técnica ou legal pelo Poder Executivo, desde que devidamente fundamentados e comunicados ao Poder Legislativo, nos termos do parágrafo único do art. 130-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Constatado impedimento sanável, o órgão executor promoverá as diligências destinadas à sua regularização, fixando ao responsável prazo compatível com a execução da programação no exercício.

***Art. 27-C.** Para assegurar a execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, serão observados os seguintes procedimentos e prazos, nos termos do art. 130-B da Lei Orgânica Municipal:*

I – no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, mediante ofício fundamentado, com cópia aos respectivos autores, os impedimentos de ordem técnica ou legal identificados e as providências necessárias à sua superação;

II – recebida a comunicação de que trata o inciso I, o Poder Legislativo terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para indicar, ouvidos os autores das emendas, medidas saneadoras destinadas à superação dos impedimentos ou, quando necessário, o remanejamento da programação, mediante comunicação formal ao Poder Executivo;

III – recebidas as medidas saneadoras ou a indicação de remanejamento, o Poder Executivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para adotar as providências necessárias à execução da programação, inclusive a abertura dos créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária Anual, ou para encaminhar projeto de lei contemplando as alterações indicadas, quando estas excederem as autorizações nela previstas;

IV – recebido o projeto de lei de que trata o inciso III, o Poder Legislativo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para deliberar sobre a matéria;

V – não havendo deliberação legislativa no prazo estabelecido no inciso IV, fica o Poder Executivo autorizado a promover o remanejamento dos recursos por ato próprio, nos termos do inciso V do art. 130-B da Lei Orgânica Municipal e da autorização constante da Lei Orçamentária Anual, observados a finalidade pública, a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e os limites legais aplicáveis.

§ 1º As alterações das programações preservarão o montante destinado às emendas parlamentares individuais impositivas, a autoria das emendas e a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, ressalvada a hipótese prevista no art. 27-D desta Lei.

§ 2º Os impedimentos supervenientes serão comunicados tão logo identificados, aplicando-se os procedimentos deste artigo naquilo que for compatível com o período restante do exercício.

§ 3º A ausência de comunicação no prazo previsto no inciso I do caput não afasta a obrigação de identificar e formalizar impedimentos supervenientes nem autoriza execução contrária à legislação.

§ 4º Os atos de indicação, análise, saneamento, alteração e execução das emendas serão divulgados nos meios oficiais de transparência, com identificação de autoria, objeto, beneficiário, valor e situação da programação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI ORDINÁRIA N.º 3.115/2026

"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.101, DE 14 DE JULHO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA PARA O EXERCÍCIO DE 2027, PARA DISCIPLINAR AS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS."

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n.º 3.101, de 14 de julho de 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V-A:

*"**Art. 1º** .....*

***V-A** – as disposições sobre as emendas parlamentares individuais impositivas;*

....." (NR)

Art. 2º A Lei Municipal n.º 3.101, de 14 de julho de 2026, passa a vigorar acrescida da Seção V-A, inserida após o art. 27 e composta pelos arts. 27-A, 27-B, 27-C e 27-D, com a seguinte redação:

SEÇÃO V-A

Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

***Art. 27-A.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 conterá reserva específica destinada ao atendimento das emendas parlamentares individuais impositivas de que tratam os §§ 4º a 7º do art. 130 e os arts. 130-A e 130-B da Lei Orgânica Municipal, no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.*

***§ 1º** No mínimo metade do montante de que trata o caput será destinada a programações que se enquadrem como ações e serviços públicos de saúde, vedada, nessa parcela, a destinação ao pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme os §§ 4º e 5º do art. 130 da Lei Orgânica Municipal.*

***§ 2º** As programações oriundas de emendas parlamentares individuais impositivas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei, apresentar objeto definido e ser identificadas nos anexos da Lei Orçamentária Anual e nos sistemas de execução orçamentária e financeira por identificador que permita a individualização do autor, do objeto, do beneficiário, do valor e da localidade da despesa, em observância ao art. 163-A da Constituição Federal.*

***§ 3º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações de que trata este artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica ou legal devidamente formalizados e as demais hipóteses admitidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação aplicável.*

***Art. 27-B.** Constituem impedimentos de ordem técnica ou legal à execução das emendas parlamentares individuais impositivas, além das hipóteses previstas no art. 130-A da Lei Orgânica Municipal e observados, no que couber ao regime municipal, os critérios do art. 10 da Lei Complementar Federal n.º 210, de 25 de novembro de 2024:*

***I** – incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária, com o programa governamental ou com a competência legal do órgão executor;*

***II** – ausência de pertinência temática entre o objeto da emenda e a finalidade institucional da entidade beneficiária;*

***III** – omissão ou erro na indicação do beneficiário ou ausência de definição do objeto pelo autor da emenda;*

***IV** – não apresentação, apresentação incompleta ou intempestiva da proposta, do plano de trabalho ou da documentação exigível nos prazos fixados no ato de que trata o § 4º do art. 27-C desta Lei, ou ausência de complementação ou correção após solicitação formal;*

***V** – reprovação técnica fundamentada da proposta ou do plano de trabalho pelo órgão executor;*

***VI** – desistência formal da proposta pelo autor da emenda;*

***VII** – desistência formal do beneficiário em receber os recursos;*

***VIII** – insuficiência dos recursos para a execução integral do objeto ou de etapa útil e funcional;*

***IX** – ausência de projeto, de licença ou de outro requisito legal indispensável à execução do objeto, observado o tratamento previsto na legislação aplicável;*

***X** – incompatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei ou com a legislação aplicável às transferências a entidades públicas e privadas, inclusive a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;*

***XI** – existência de óbice jurídico, administrativo ou operacional insuperável ou cuja superação inviabilize a execução da programação dentro do exercício financeiro.*

***§ 1º** O impedimento será formalizado pela área técnica do órgão executor, com identificação da emenda, descrição do óbice, fundamento técnico ou legal e indicação das providências necessárias ao seu saneamento, quando possível.*

***§ 2º** O disposto neste artigo não impede a identificação de outros impedimentos de natureza técnica ou legal pelo Poder Executivo, desde que devidamente fundamentados e comunicados ao Poder Legislativo, nos termos do parágrafo único do art. 130-A da Lei Orgânica Municipal.*

***§ 3º** Constatado impedimento sanável, o órgão executor promoverá as diligências destinadas à sua regularização, fixando ao responsável prazo compatível com a execução da programação no exercício.*

***Art. 27-C.** Para assegurar a execução das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, serão observados os seguintes procedimentos e prazos, nos termos do art. 130-B da Lei Orgânica Municipal:*

I – no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, mediante ofício fundamentado, com cópia aos respectivos autores, os impedimentos de ordem técnica ou legal identificados e as providências necessárias à sua superação;

II – recebida a comunicação de que trata o inciso I, o Poder Legislativo terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para indicar, ouvidos os autores das emendas, medidas saneadoras destinadas à superação dos impedimentos ou, quando necessário, o remanejamento da programação, mediante comunicação formal ao Poder Executivo;

III – recebidas as medidas saneadoras ou a indicação de remanejamento, o Poder Executivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para adotar as providências necessárias à execução da programação, inclusive a abertura dos créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária Anual, ou para encaminhar projeto de lei contemplando as alterações indicadas, quando estas excederem as autorizações nela previstas;

IV – recebido o projeto de lei de que trata o inciso III, o Poder Legislativo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para deliberar sobre a matéria;

V – não havendo deliberação legislativa no prazo estabelecido no inciso IV, fica o Poder Executivo autorizado a promover o remanejamento dos recursos por ato próprio, nos termos do inciso V do art. 130-B da Lei Orgânica Municipal e da autorização constante da Lei Orçamentária Anual, observados a finalidade pública, a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e os limites legais aplicáveis.

§ 1º As alterações das programações preservarão o montante destinado às emendas parlamentares individuais impositivas, a autoria das emendas e a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, ressalvada a hipótese prevista no art. 27-D desta Lei.

§ 2º Os impedimentos supervenientes serão comunicados tão logo identificados, aplicando-se os procedimentos deste artigo naquilo que for compatível com o período restante do exercício.

§ 3º A ausência de comunicação no prazo previsto no inciso I do caput não afasta a obrigação de identificar e formalizar impedimentos supervenientes nem autoriza execução contrária à legislação.

§ 4º Os atos de indicação, análise, saneamento, alteração e execução das emendas serão divulgados nos meios oficiais de transparência, com identificação de autoria, objeto, beneficiário, valor e situação da programação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI ORDINÁRIA N.º 3.116/2026

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), no âmbito do Programa de Desenvolvimento Urbano – Pró-Cidades, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados a financiar programas de investimentos, com abrangência em obras civis em equipamentos públicos, qualificação e revitalização de praças e avenidas, implantação de sistema de geração de energia fotovoltaica, contratação de serviços para execução de estudos de projetos voltados à energia fotovoltaica, modernização tecnológica (aquisição de software de gestão) e contratação de serviços de treinamento e capacitação voltados às novas ferramentas tecnológicas, estruturação física de prédios públicos, por meio da aquisição de mobiliários e equipamentos eletrônicos e de segurança, dentre outros previstos na linha de financiamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", nos termos do art. 167, IV, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na Lei nº 3.087, de 10 de junho de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana